

OBS: Favor acusar recebimento.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.11.06



AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA** do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Os seguintes itens referentes merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

1. QUANTO AO OBJETO

Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: Locação de máquinas que produzem gases medicinais e aquisição de materiais necessários para instalação das máquinas para equipar toda a parte de tubulação do Hospital Regional, no município de Itapipoca.

Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de gases medicinais, e, que o fim precípuo da Licitação, é o oxigênio Medicinal para uso em pacientes, no seu estado final gasoso.

Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos E Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante.

-
-

2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE MARCA EXCLUSIVA NÃO EXISTENTE NO BRASIL:

Ao analisar o Edital convocatório, em seu Termo de Referência, verifica-se as especificações técnicas, conforme se vê abaixo:

01	Serviço de Locação de 01 Usina de Oxigênio 027 com capacidade de 16 m³/h, Usina Oxywise	Mês	12	R\$	R\$
02	Serviço de Locação de 01 central de ar medicinal com capacidade de 25 m³/h, Compressor Kaeser, secadora Fargon e reservatório de 250l	Mês	12	R\$	R\$



Ante o exposto, é necessário frisar que a Administração, ao exigir das empresas Licitantes a apresentação de produtos condizentes a uma única marca no envio das propostas, bem como as especificações técnicas supracitadas, que tratam do modelo exclusivo da marca fabricante mencionada no Edital, impede que a Licitante que não é fabricante exclusiva de todos os produtos possa participar do certame, recaindo assim na infração ora mencionada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, necessário se faz sopesar a exigência das especificidades acima descritas, em que possam ser apresentados objetos com especificações similares, equivalente e/ou superiores ao constante do Termo de Referência, devendo tais exigências virem acompanhadas dos termos "SIMILARES OU EQUIVALENTES".

Porquanto, há que se observar o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho na sua obra de título Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. "

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. "

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (grifos nosso).

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados. " E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam

representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, é importante frisar que, em consonância a estas afirmações, intrinsecamente a Administração viola os princípios contidos na Lei 8666/93, conforme se vê abaixo:



Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Dito isto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, requer que a Administração retifique o Edital, alterando o texto de seu dispositivo para que a marca ora apresentada no Edital, seja utilizada apenas como referência, assim como as especificações técnicas, devendo vir acompanhadas dos termos “SIMILARES OU EQUIVALENTES”, sob pena de violação ao dispositivo no art. 3º da Lei de Licitações.

DO PEDIDO:

Isto posto, é a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

- 1. QUE SEJA RETIFICADO O EDITAL, ALTERANDO O TEXTO DE SEU DISPOSITIVO PARA QUE AS MARCAS ORA APRESENTADAS NO EDITAL, SEJAM UTILIZADAS APENAS COMO REFERÊNCIAS, ASSIM COMO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, DEVENDO VIR ACOMPANHADAS DOS TERMOS “SIMILARES OU EQUIVALENTES”;**

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

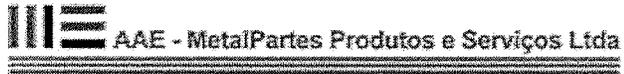
Pelo exposto, **AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli**, requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

Fernando Augusto Pereira - Diretor
Inscrit. nº. 020.307.418-1 OUCRJ
AAE-METALPARTES PSE

AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS EIRELI.

Atenciosamente,



CLAYTON SILVA
JURÍDICO

✉ juridico@metalpartes.com.br

www.metalpartes.com.br
+55 (21) 3338-5224



Livre de vírus. www.avast.com.

Fernanda Helena Pereira - Diretora
Ident. nº: 020.387.419-1 (DCEJ)
AAE-METALPARTES PSL

image006.png
47K

AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA - CE



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.11.06

AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA** do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Os seguintes itens referentes merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

1. QUANTO AO OBJETO

Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: Locação de máquinas que produzem gases medicinais e aquisição de materiais necessários para instalação das máquinas para equipar toda a parte de tubulação do Hospital Regional, no município de Itaipoca.

Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de gases medicinais, e, que o fim precípuo da Licitação, é o oxigênio Medicinal para uso em pacientes, no seu estado final gasoso.

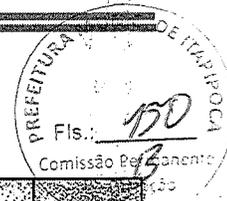
Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos E Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas centradoras, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE MARCA EXCLUSIVA NÃO EXISTENTE NO BRASIL:

Ao analisar o Edital convocatório, em seu Termo de Referência, verifica-se as especificações técnicas, conforme se vê abaixo:

AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metaltpartes.com.br /sac@metaltpartes.com.br



01	Serviço de Locação de 01 Usina de Oxigênio 027 com capacidade de 16 m³/h, Usina Oxywise	Mês	12	R\$	R\$
02	Serviço de Locação de 01 central de ar medicinal com capacidade de 25 m³/h, Compressor Kaeser, secadora Fargon e reservatório de 250l	Mês	12	R\$	R\$

Ante o exposto, é necessário frisar que a Administração, ao exigir das empresas Licitantes a apresentação de produtos condizentes a uma única marca no envio das propostas, bem como as especificações técnicas supracitadas, que tratam do modelo exclusivo da marca fabricante mencionada no Edital, impede que a Licitante que não é fabricante exclusiva de todos os produtos possa participar do certame, recaindo assim na infração ora mencionada no art. 3º da Lei 8.666/93.

nesse sentido, necessário se faz sopesar a exigência das especificidades acima descritas, em que possam ser apresentados objetos com especificações similares, equivalente e/ou superiores ao constante do Termo de Referência, devendo tais exigências virem acompanhadas dos termos "SIMILARES OU EQUIVALENTES".

Porquanto, há que se observar o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho na sua obra de título Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

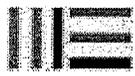
A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (grifos nosso).

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados." E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a



AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metaltpartes.com.br /sac@metaltpartes.com.br



quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, é importante frisar que, em consonância a estas afirmações, intrinsecamente a Administração viola os princípios contidos na Lei 8666/93, conforme se vê abaixo:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Dito isto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, requer que a Administração retifique o Edital, alterando o texto de seu dispositivo para que a marca ora apresentada no Edital, seja utilizada apenas como referência, assim como as especificações técnicas, devendo vir acompanhadas dos termos “SIMILARES OU EQUIVALENTES”, sob pena de violação ao dispositivo no art. 3º da Lei de Licitações.

DO PEDIDO:

Isto posto, é a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

- 1. QUE SEJA RETIFICADO O EDITAL, ALTERANDO O TEXTO DE SEU DISPOSITIVO PARA QUE AS MARCAS ORA APRESENTADAS NO EDITAL, SEJAM UTILIZADAS APENAS COMO REFERÊNCIAS, ASSIM COMO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, DEVENDO VIR ACOMPANHADAS DOS TERMOS “SIMILARES OU EQUIVALENTES”;**

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, **AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Eireli**, requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

Fernando Helena Pereira - Diretora
Insc. nº: 020.307.419-1 DICEJ
AAE-METALPARTES PSL

AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS EIRELI.